HABEAS CORPUS Nº 486.233 - BA (2018/0344623-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	FLORISVALDO DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375
		LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517
		FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	ROGERIO ALMEIDA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS – preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 e art. 35 da Lei n. 11.343/2006 – contra decisão liminar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1036185-25.2018.401.0000).

Nas razões da presente ação, a defesa alega, em síntese, ausência dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP. Afirma que a prisão ocorreu porque o paciente teria declarado às autoridades onde estavam enterradas as armas.

Destaca, ainda, as condições subjetivas do paciente – *(...) trabalhador rural, sem instrução escolar, de família humilde e de parcos recursos, pai de família, casado com VERÔNICA TEIXEIRA PRADO, doméstica e com CTPS assinada, pai de dois filhos GUSTAVO PRADO SANTOS, 14 anos, e de CARLOS DANIEL PRADO SANTOS, 8 anos, com residência fixa, sem antecedentes criminais, sem histórico de passagens ou ocorrências policiais, não faz uso de substâncias entorpecentes e tem total interesse de colaborar com a justiça para esclarecer o motivo do envolvimento de seu nome do episódio noticiado pela autoridade policial no APFD 0009385-47.2018.4.01.3307*.

Levanta, assim, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, ou mesmo o deferimento da prisão domiciliar, uma vez que o

paciente é pai de uma criança de 8 anos de idade, que depende dos seus cuidados, porquanto sua esposa e mãe da criança trabalha como doméstica na zona urbana da cidade.

Diante disso, formula os seguintes pedidos (e-STJ fls. 27/28):

> *liminarmente, conceder ordem de habeas corpus em favor do paciente ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura para ser posto imediatamente em liberdade, se por ali não estiver preso, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas ou ainda para substituir a custódia preventiva por prisão domiciliar;*
>
> *Intimação da Douta Procuradoria Regional da República para emitir seu opinativo;*
>
> *No mérito, a confirmação de liminar e CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor do paciente ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura para ser posto imediatamente em liberdade, se por ali não estiver preso, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas ou ainda para substituir a custódia preventiva por prisão domiciliar neste ponto observando a inconstitucionalidade, em controle difuso, da diferenciação criada, entre "pai e mãe" de filho menor de 12 (doze) anos incompletos, pela Lei 13.257, de 2016, que incluiu os incisos V e VI ao art. 318, do CPP, na forma da fundamentação supra;*
>
> *iv) Subsidiariamente, para o caso de não conhecimento do presente writ, por trata-se de impetração contra liminar que indefere ordem de habeas corpus, que sejam apreciados os fundamentos e os documentos ora colacionados que motivaram a prisão preventiva do paciente para fins de concessão da ordem de ofício por esta Colenda Corte de Cidadania expedindo-se, por conseqüência, competente alvará de soltura a ser implementado com as cautelas de praxe.*
>
> *v) Em tempo, os impetrantes informam que encontraram dificuldades em anexar documentos no sistema digital desta Corte e, por isso, anexa as peças principais sem prejuízo de continuar tentando enviar a integra do HC protocolado no TRFl^a^ que tramitam integramente por meio digital.*

Por meio da petição n. 00057809/2019, a defesa noticia que o Tribunal Regional concedeu parcialmente a ordem mediante a aplicação de medidas cautelares, entre elas o recolhimento de 2 salários mínimos,

informando, assim, não haver mais interesse processual no julgamento do *habeas corpus.*

No entanto, adicionalmente, alega que o paciente é pobre e não teria condições de arcar com o valor arbitrado, razão pela qual pede seja afastada a determinação do pagamento de fiança, ante a sua condição de pobreza.

É o relatório, **decido**.

De fato, não há mais interesse no processamento do presente *habeas corpus*, tendo em vista a concessão da ordem pelo Tribunal Regional Federal, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1029):

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ELEVADA PERICULOSIDADE. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.PARECER DO MPF.*
>
> *1. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão do seu suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.*
>
> *2. A situação concreta do paciente não reclama a adoção da medida acautelatória extrema. No caso do ora paciente, a fixação de medidas cautelares alternativas revelam-se suficientes para o acautelamento da ordem pública, conforme opinativo ministerial.*
>
> *3. Substituição da prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I; IV e VIII e IX do Código de Processo Penal.*
>
> *4. Ordem parcialmente concedida.*

Quanto à alegação de incapacidade econômica de arcar com o valor atribuído a título de fiança, importa destacar que a tese não foi previamente examinada pelo Tribunal Regional, o que impede a apreciação direta por esta Corte.

Nesse sentido:

> *(...) Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (...)* (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

Ademais, não há qualquer informação de que o paciente não tenha condições financeira de cumprir a medida cautelar, sobretudo no caso em que é defendido por advogado por ele nomeado. Assim, para examinar a alegação, seria necessária uma incursão em matéria probatória, o que é inviável na via estreita do *writ.*

Nesse sentido:

> *(...) 5. A fiança de R$ 3.123,00 fixada nos outros autos foi paga, e não pode ser considerada desproporcional a fiança arbitrada nestes autos em dez salários mínimos, sem que se investigue a fundo o acervo fático-probatório da causa.*
>
> *(...)* (RHC 92.238/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS ACUSADOS. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.*
>
> *1. A fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem na fixação da fiança está baseada em elementos fáticos dos autos, de forma que qualquer discussão acerca da capacidade financeira dos ora recorrentes demandaria reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via eleita.*
>
> *Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.* (RHC 73.444/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator